

Cobrança – Autos 34.402/2010.

Autores: Francisco Mestre e Outros.

Réu: Banco Itaú/Unibanco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Francisco Mestre, Paulo da Rocha Loures Pacheco, Santina Maurina Coblinski, Maria de Lourdes Simões Borrasca, Ivan Luiz Pallu, Manuel de Jesus Alves, Mafalda Inês Scolari Esper Kallas, Nereide Aparecida Ramos Galletto e Sérgio Galletto, todos já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Itaú/Unibanco S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices que equivalem a R\$ 69.983,36 (sessenta e nove novecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência, salientando que ao presente caso não se aplica o limite de NCz\$ 50.000,00.

Em contestação (fls. 110/130), o réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, além de prescrição para o mês de abril e para os juros remuneratórios. Ainda, denunciou à lide o Banco Central do Brasil e a União Federal. No mérito, alegou a inexistência de direito adquirido, asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. No mais, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, impugnou os cálculos produzidos pelos autores, e a sistemática da correção monetária. Em

conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais. Juntou documentos (fls. 131/142 vº).

Nova petição com o fim de impugnar os cálculos produzidos pela parte autora às fls. 146/147 vº.

Réplica às fls. 156/174 vº.

Intimados a especificar provas (fls. 235), a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado (fls.177), nesse ponto acompanhada pelo réu (fls. 178), pelo que vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

2.1 Não há ilegitimidade passiva. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257. Assim, fica afastada eventual denunciação da lide em relação à União Federal, ou, ainda, ao Banco Central do Brasil, por falta de amparo legal (CPC, art. 70).

3 – Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 177, do CC/16, c/c art. 2028, do CC/02, a pretensão deduzida, para o período referente a **abril com cômputo em maio**, já estaria prescrita. Como se denota à fls. 02 destes autos, a presente demanda foi proposta aos 30.04.2010, estando, nestes termos, prescritos quaisquer direitos anteriores a 29.04.2010.

Nesse ponto, a razão assiste ao réu. Isso porque, ao se considerar que a aquisição do direito à correção pelo IPC se iniciou na data de aniversário das contas poupanças mantidas junto à instituição financeira, e, ainda, que referidas contas poupanças aniversariam todo dia primeiro, sexto e doze de cada mês, a pretensão referente à correção do mês de abril, com cômputo em maio, teria como marco data anterior a 29.04.2010.

Quanto aos juros remuneratórios, porém, não incide prescrição nos termos alegados pelo réu. Com efeito, nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, que ainda não transcorreu na íntegra, nos termos da fundamentação supra.

4 – Mérito

Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação,

caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

No mais, como bem argumentaram os autores – sem contradita da parte contrária -, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. É o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - Plano Collor II (1991) - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ\$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária- configurada - Apelação não provida (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha).

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 - crédito em maio; e 7,87% em maio de 1990 – crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

A tese do réu de que não **houve lesão a direito adquirido** e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos.

Por derradeiro, o réu impugnou os cálculos referentes às seguintes cadernetas de poupança: **4.153-7; 50.291-7; e 15.069-7**; sob a alegação de que tais contas apresentaram saldo zerado para o período correspondente, conforme extratos de fls. 148/153. Esta afirmação restou ratificada pela parte autora em sede de réplica, motivo pelo qual devem ser excluídos os valores respectivos dos cálculos final da condenação.

No mesmo sentido, o réu se valeu do fundamento “saldo zerado” para se insurgir quanto ao pedido de correção para os valores constantes da conta poupança sob nº **3.093-4**, ao que a parte autora rebateu com o argumento de que o réu deixou de demonstrar qual a operação motivadora do esvaziamento da conta, eis que não há qualquer indicativo de que tenha havido saque por parte do titular da conta. O argumento da parte autora, todavia, não merece guarida. Tratando-se o pedido inicial da correta atualização dos valores constantes da conta poupança, a inexistência de valores em referida caderneta, por si só, exclui o direito à repetição, eis que impossível a aplicação de índice de atualização sobre zero, devendo os valores respectivos ser excluídos do cômputo final.

A mesma sorte leva o valor correspondente à conta poupança sob nº **16.912-6**, ante o exposto reconhecimento pela parte autora, de que sua inclusão foi motivada por equívoco em que incorrera (fls. 171 vº).

Finalmente, quanto às contas **19.568-2** e **10.209-9**, observa-se que os extratos de fls. 152 demonstram a existência de saldo para o mês de abril, cômputo em maio, para a conta **10.209-9**; carecendo as alegações quanto à conta **19.568-2** de suporte probatório, eis que o banco deixou de juntar os extratos a ela referentes. Nesse sentido, são improcedentes as alegações.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos, declarando o direito dos autores, observados **os limites do “item 3”**, quanto à prescrição, e **do “item 4 – parte final”**, quanto aos cálculos, à correção pelos índices de 44,80% e 7,87%, relativos aos IPCs de maio e junho de 1990, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em consequência, o réu ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por

cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

A apuração de valores operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC, observados os “itens 3 e 4 – parte final”.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “caput”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo do réu, e 40% (quarenta por cento) a cargo dos autores.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação para os procuradores do réu (CPC, art. 20, § 3º), e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação para os honorários advocatícios dos procuradores dos autores, a fim de preservar a proporção da sucumbência (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito